

RECEBI EM 02/04/25
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS



PROJETO DE LEI Nº 08/2025 - CMM.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NOS CIEIS E DEMAIS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.”

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nos CIEIS e demais escolas do ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino do Município.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos serão efetuados nas salas de aula, corredores, locais de recreação e convivência, bibliotecas, refeitórios, quadras, portas e portões de entrada e saída dos estabelecimentos, e demais locais a critério da Secretaria de Educação ou da Diretoria.

Art. 2º A disposição das Câmeras nas salas de aula deverão ser de modo que não haja captação do docente e do conteúdo lecionado, preservando a liberdade de cátedra.

Art. 3º deverão ser instaladas placas informativas da existência do vide monitoramento ficando vedada:

I - a captação de áudio;

II - o monitoramento de salas ou local de reuniões, de convívio dos docentes e demais colaboradores;

III – o monitoramento em banheiros ou vestiários.

Art. 4º O equipamento deverá ser de alta resolução e armazenadas as imagens por um período mínimo de 06 meses.

Parágrafo único: em caso de solicitação das imagens o prazo previsto no caput de armazenamento será de 12 meses.

Art. 5º A fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais preservação da imagem, o conteúdo armazenado considera-se sigiloso, passível de acesso pelo operador de TI pelos diretores da unidade escolar e disponibilizado mediante requisição do Poder Judiciário ou da autoridade policial.

Parágrafo único: ficam excluídas do sigilo as imagens externas da instituição.

Art. 6º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido ininterruptamente durante todo o período escolar.

Art. 7º As câmeras somente poderão estar em visualização on-line para a administração do estabelecimento na forma do regulamento.

Art. 8º A implantação do disposto na presente lei poderá ser gradativa conforme disponibilidade orçamentária, iniciando com os CIEIS, séries iniciais, escolas com maior número de ocorrências de violência ou ilícitos, e gradativamente até conclusão total que deverá ser executada em até 02 anos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 02 de abril de 2025.


Ver. Robert Gustavo Ziemann

JUSTIFICATIVA

A instalação de câmeras de monitoramento nas escolas e cieis da Rede Municipal de Ensino, é o que se está pleiteando no presente projeto, como forma de garantir maior segurança aos alunos, professores, diretores e de todos os servidores dos estabelecimentos.

Os equipamentos são de extrema importância para maior segurança de todos, evitando ações comportamentais indesejadas, vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas e demais ilícitos e danos materiais.

Consta do projeto ora proposto que as imagens obtidas sejam armazenadas, consideradas sigilosas, e somente poderão ser acessadas pelo diretoria da Unidade Escolar e disponibilizadas mediante requisição das autoridades judiciárias e policiais.

Desta forma busca-se com a presente proposição, ao utilizar-se um mecanismo de vigilância eletrônica, que este instrumento seja capaz de gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmeras visa coibir que indivíduos pratiquem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço.

No projeto consta a preservação do direito à intimidade e à privacidade de alunos e professores, bem como à liberdade de ensino, considerando-se que mesmo o interior das salas de aula não pode ser considerado como local privado, mas de natureza pública, onde uma coletividade usufrui de modo compartilhado, com vistas ao desenvolvimento de atos de docência e educação, normatizados pelo Direito Público.

Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas.

O TJSP na ADIn¹ nº 2113734-65.2018.8.26.00002 reconheceu a constitucionalidade em Lei idêntica do referido Estado.

¹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113734-65.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018.



E, sendo assim, entendendo ser do interesse para o Município a aprovação do presente Projeto de Lei, submeto à vossa apreciação e contanto com o apoio de todos para aprovação.

Maracaju, 02 de abril de 2025.


Ver. Robert Gustavo Ziemann